

PROCESSO - A. I. Nº 08567026/05
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RITA MÁRCIA TORRES BRANDÃO TORRES
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF nº 0173-04/06
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17/11/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0398-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Modificada a Decisão de Primeira Instância. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Presidência do CONSEF, contra a R. Decisão proferida pela Egrégia 4.^a Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$574,48, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal de origem, conforme termo de apreensão nº 081374.

O autuado apresentou defesa, folha nº 13, argumentando que há mais de dez anos atua no ramo de transportes de cargas, especificamente transportando frangos vivos e que até então era do seu conhecimento que a referida carga era isenta do acompanhamento da nota fiscal, motivo pelo qual, nunca foi sequer questionada pelas barreiras de fiscalização distribuídas nas rodovias estaduais.

Finalizou solicitando o cancelamento da multa cobrada.

O autuante, à página 18, prestou informação fiscal afirmando que nada tem a acrescentar com respeito à ação fiscal, vez que o impugnante não se insurgiu contra o procedimento fiscal.

Ao final, pugnou pela procedência do Auto de Infração.

Através do Acórdão JJF nº 0173/04-06, a 4.^a Junta de Julgamento Fiscal julgou pela improcedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) *“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto, no trânsito de mercadorias, porque o autuado foi flagrado transportando 560 frangos vivos desacompanhadas de documentação fiscal”;*
- b) Asseverou que *“o autuado é pessoa física e de acordo com o que estabelece o art. 443, inciso I do RICMS/BA ‘Nas operações realizadas por produtor rural ou extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou a industriais, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação: I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinadas a Recurso de pasto ou amparadas pelo regime de diferimento do imposto”.*

A Presidência do CONSEF, através de seu Assistente de Conselho, interpõe Recurso de Ofício, sob o entendimento de que *“Analizando a Decisão que envolve o PAF em referência, à luz do que dispõe o § 2.^º, acrescido ao art. 169 do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, através*

da alteração introduzida pelo Decreto nº 7.851/00, entendo tratar-se de uma ocorrência que se enquadra na norma regulamentar acima mencionada, cuja autuação diz respeito a ‘transporte de 560 unidades de frangos vivos, desacompanhados de documento fiscal – conforme Termo de Apreensão nº 081374.’

Assevera, ainda, que “*Considerando que o resultado do julgamento levado a efeito pela 4.ª JJF configura Decisão manifestamente contrária à legislação tributária, acho oportuno submeter o presente PAF à nova análise, via Recurso de Ofício, sugerindo que este seja processado e encaminhado a uma das Câmaras de Julgamento para a devida apreciação*”.

O contribuinte foi devidamente intimado acerca da interposição de Recurso de Ofício, como atestam o Ofício nº 0278/06 (fl. 27) e o AR (fl. 29) acostados aos autos.

VOTO

Merece reforma a Decisão de Primeira Instância. Senão, vejamos.

A dispensa de emissão de documento fiscal, aludida no art. 443, I, do RIMSC/BA, está vinculada à destinação de “*recurso de pasto ou amparadas pelo regime de diferimento do imposto*”.

Ora, não se trata de mercadoria destinada a recurso de pasto e, ao mesmo tempo, não logrou êxito o recorrente em demonstrar que o regime de apuração do imposto da mesma está amparado pelo “diferimento” quanto ao pagamento.

Ademais, a própria empresa reconhece que há mais de 10 (dez) anos, com habitualidade, pois, vem realizando tal tipo de operação, sem prejuízo do fato de que, no caso presente, estava transportando 560 frangos vivos, o que evidencia o seu objetivo de comercialização.

Logo, não faz jus ao benefício insculpido no art. 443, I, do RICMS/BA, em face do seu intuito comercial.

Ex positis, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, reformando a Decisão recorrida, a fim de julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08567026/05**, lavrado contra **RITA MÁRCIA TORRES BRANDÃO TORRES**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$574,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS